

LEI Nº 017/2025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

SANCIONADA E PROMULGADA

Santa Cruz do Piauí - PI

Em: 18 / 11 / 2025

Lals Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973-02

"Dispõe sobre a isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do tributo que tenha como fato gerador a transferência da propriedade - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou Imposto de Transmissão de Causas Mortis e Doação (ITCMD), dos foros e laudêmios, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e, ainda, da dispensa do recolhimento dos emolumentos e taxas, referentes aos Programas Habitacionais do Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica dispensada do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do tributo que tenha como fato gerador a transferência da propriedade - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou Imposto de Transmissão de Causas Mortis e Doação (ITCMD) e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba e/ou lotes pela Entidade Organizadora, a transferência da Entidade Organizadora para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS Sub 50 ou Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e deste para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício aludido no caput, o primeiro beneficiário deverá cumprir as seguintes condições:

- I- Disponha de renda familiar de 0 (zero) a 02 (dois) salários-mínimos;
- II- Não possua outro imóvel no município de Santa Cruz do Piauí - PI;

Art. 2º. As obras de construção, referentes a imóvel incluído no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV/FAR/FDS/FNHIS Sub 50, ficam dispensadas do recolhimento de emolumentos, taxas e do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Parágrafo único. As taxas e impostos a que se refere o caput deste artigo são aqueles incidentes sobre as obras de construção a seguir discriminadas:

- I- Consulta previa do loteamento e da construção;
- II- Aprovação do loteamento;
- III- Alvará de construção;
- IV- Habite-se;
- V- Licença Ambiental



Art. 3º. Criar-se-á um comitê de análise dos processos de solicitação do benefício indicado por esta lei, a fim de dar maior celeridade à solicitação, para que os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida tenham acesso ao direito à cidadania e moradia de forma mais eficiente e digna.

Art. 4º. Esta lei terá sua eficácia e validade plenas enquanto perdure o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV ou outro que o substitua com as mesmas configurações e finalidade.

Art. 5º. Esta lei tem seu embasamento no Programa Minha Casa, Minha Vida, linhas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR / Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS Sub 50 / Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, sob a gestão operacional da Caixa Econômica Federal, nos termos da Medida Provisória nº 1162, de 14.02.2023.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí